PROCESSO Nº: 0808417-52.2015.4.05.8100 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: ASS DOS PROFESSORES DE ESTABELECIMENTOS OFICIAIS CEARA
ADVOGADO: JULIANA BORBA DE MELO LUCENA
ADVOGADO: DANILA COSTA GOMES
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL (e outro)
2ª VARA FEDERAL - JUIZ FEDERAL TITULAR

## DECISÃO SOBRE O SEQUESTRO DE VERBA PÚBLICA

1. A parte autora alegou que o MUNICÍPIO DE FORTALEZA na verdade vem descumprindo a decisão liminar proferida pelo eminente Desembargador Federal Relator do recurso de **Agravo de Instrumento nº 0800379-67.2016.4.05.0000**, da qual se destaca o seguinte excerto, *in verbis*:

"[...] Assim, com o fito de evitar possível destinação indevida do valor a ser pago via precatório, entendo que é conveniente que seja realizado o bloqueio de 60% (Sessenta por cento) do referido crédito, em razão da plausibilidade dos fundamentos apresentados pelo agravante e ante a possibilidade de haver a utilização dos valores para outros fins, antes do julgamento final da demanda. [...]"

2. A **ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DE ESTABELECIMENTOS OFICIAIS CEARA** requer o bloqueio da quantia de **R$ 205.847.480,58 (duzentos e cinco milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e oitenta reais e cinquenta e oito centavos)** para o efetivo cumprimento da liminar proferida pela Corte Regional.

3. Da análise das peças que compõem os autos, consta-se que tal fato se encontra corroborado pela manifestação do MUNICÍPIO DE FORTALEZA, que por intermédio de petição anexada em **29.02.2016 (ID 4058100.1211707)**reconheceu que o valor liberado na execução de sentença em trâmite perante o Juízo da 8ª Vara Federal corresponde à quantia de **R$ 343.079.134,30 (trezentos e quarenta e três milhões, setenta e nove mil, cento e trinta e quatro reais e trinta centavos)**, alegando, no entanto, a impossibilidade de cumprimento da liminar por indisponibilidade de recursos financeiros suficientes. Requer ao final reconsideração da decisão veiculada em 23.02.2016 (ID 4058100.1197951).

4. Nesse ponto, merece destacar que a decisão liminar proferida em sede de recurso de Agravo de Instrumento possui eficácia imediata. As questões relacionadas à alegada impossibilidade de seu cumprimento devem ser argüidas junto ao eg. TRF da 5ª Região, que é o foro competente para desconstituir a decisão liminar, cabendo a este Juízo Federal de Primeiro Grau tão somente dar cumprimento às determinações oriundas daquela eg. Corte Regional. Assim, não merece ser acolhido o pedido de reconsideração formulado pelo MUNICÍPIO DE FORTALEZA.

5. Nessa ordem de ideias, tenho como presentes, pois, as circunstâncias de fato e de direito que autorizam a este Juiz Federal efetuar o sequestro da verba pública necessária para viabilizar o cumprimento da liminar nos termos em que decidiu um eg. TRF da 5ª Região.

6. Ante todo o exposto, determino em caráter excepcional o seqüestro de verbas depositadas em instituições financeiras nacionais em contas correntes de titularidade da do **Município de Fortaleza**, via Sistema BACENJUD, no montante de **R$ 205.847.480,58 (duzentos e cinco milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e oitenta reais e cinquenta e oito centavos)**, o qual permanecerá em conta judicial vinculada ao presente feito até ulterior deliberação. O sequestro de verba pública é determinado nesta oportunidade de forma a preservar a eficácia da ordem judicial de natureza acautelatória oriunda do eg. TRF da 5ª REGIÃO.

7. Uma vez procedido o seqüestro da verba pública necessária ao cumprimento da liminar, e transferência do valor bloqueado para conta de depósitos judiciais vinculada a esta Ação Cautelar, determino a intimação das partes para manifestação em 10 (dez) dias.

Processo: **0808417-52.2015.4.05.8100**
Assinado eletronicamente por:
**MARCUS VINICIUS PARENTE REBOUÇAS - Magistrado**
**Data e hora da assinatura:** 03/03/2016 14:21:08
**Identificador:** 4058100.1216158